



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.685 - PR (2020/0026937-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRO INTERMEDIADOR QUE SE LOCUPLETA, EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE O TITULAR FORMAL DO BENEFÍCIO, DE TODOS OS RECEBIMENTOS INDEVIDOS (DO PRIMEIRO AO ÚLTIMO). CRIME PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ÚLTIMO BENEFÍCIO RECEBIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.

2. A peculiaridade do caso concreto é que, embora a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriou, de forma permanente e intermitente, de 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último.

3. Deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos.

4. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.

5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, para condutas praticadas após 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).

6. O estelionato previdenciário quando classificado como crime permanente tem o prazo inicial contado a partir do último recebimento indevido (consumação) que, na hipótese, ocorreu em 31/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.685 - PR (2020/0026937-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA interpõe agravo contra decisão de fls. 270-272, na qual neguei provimento ao recurso especial e, por essa razão, foi mantida a sua condenação pelo crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.

A Defensoria Pública da União reitera que seja aplicado ao caso concreto o entendimento de que "o crime, porventura praticado pela agravante – terceiro que participa da realização da fraude –, é instantâneo com efeitos permanentes e, não, crime permanente" (fl. 277). Assim, o prazo prescricional tem início com o recebimento do primeiro pagamento indevido. Sustenta, pois, que a pretensão está prescrita.

Pleiteia, caso não haja reconsideração do *decisum* combatido, seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.685 - PR (2020/0026937-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRO INTERMEDIADOR QUE SE LOCUPLETA, EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE O TITULAR FORMAL DO BENEFÍCIO, DE TODOS OS RECEBIMENTOS INDEVIDOS (DO PRIMEIRO AO ÚLTIMO). CRIME PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO ÚLTIMO BENEFÍCIO RECEBIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Precedente.
2. A peculiaridade do caso concreto é que, embora a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriou, de forma permanente e intermitente, de 75% do valor de todos os recebimentos indevidos, do primeiro ao último.
3. Deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os recebimentos indevidos.
4. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.
5. Não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, para condutas praticadas após 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).
6. O estelionato previdenciário quando classificado como crime permanente tem o prazo inicial contado a partir do último recebimento indevido (consumação) que, na hipótese, ocorreu em 31/8/2014.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 270-272, grifos no original):

I. Não ocorrência da prescrição

Conforme já relatado, a acusada foi condenada, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Aduz que "era terceira não titular do benefício concedido mensalmente pelo INSS, uma vez que o benefício estava no nome de Maria Teixeira da Silva, a qual era beneficiária direta" (fl. 219).

Por essa razão, invoca o entendimento de que o "estelionato previdenciário, praticado para que terceira pessoa se beneficie indevidamente, é crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do pagamento relativo ao benefício indevido" (fl. 219).

O acórdão impugnado assinalou (fl. 198):

[...]

No caso dos autos, a ré DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA agilizou o processo de concessão do benefício à ré MARIA TEIXEIRA SILVA e passou a usufruir mensalmente com essa o produto da empreitada criminoso. Extraí-se dos autos que o benefício era usufruído conjuntamente pelas rés na seguinte proporção: a ré MARIA TEIXEIRA SILVA recebia o benefício do INSS e repassava 75% do seu valor à ré DEBORA PIMENTEL DE OLIVEIRA; e essa situação perdurou desde a concessão do benefício (12/01/2010) até a sua cessação (31/08/2014).

O entendimento desta Corte Superior é de que o estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de intermediação realizada por terceiros para concessão irregular de benefícios, é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Assim, para esse partícipe, o crime se consuma com o primeiro saque indevido, e a partir de então inicia a contagem do prazo prescricional.

Ilustrativamente:

[...]

4. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente da fraude tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 1.203.461/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 12/4/2018)

O caso concreto, no entanto, apresenta característica peculiar que impede a aplicação do citado entendimento. O acórdão recorrido estabeleceu, e esse fato não foi contestado pela defesa, que a acusada era a principal beneficiária do ilícito ao se apropriar de forma permanente e intermitente de 75% de cada recebimento indevido.

Não é razoável que a principal beneficiada do ilícito goze de condição jurídica mais favorável do que a da corré, titular do benefício. A situação apresentada é mais consentânea com aquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois do óbito do titular.

Oportunamente:

[...]

3. O estelionato praticado contra o INSS - na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos -, é crime que se consuma a cada saque indevido e caracteriza a continuidade delitiva. Precedente. Circunstância em que a ré, após o óbito da titular, sacou benefício social por mais de três anos.

[...]

6. Agravo regimental não provido (**AgRg no REsp n. 1.582.540/PE**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 16/4/2018)

Dessa forma, está correto o entendimento do Tribunal de origem ao reconhecer a prática de crime permanente pela ré, o qual se consumou em 31/8/2014. Por essa razão, é inviável se falar em prescrição, na modalidade retroativa, nesse período (anterior à data da denúncia), por vedação disposta no art. 110, § 1º, na redação dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010.

Cumprе reiterar a cognição, decorrente deste caso concreto, de que deve ser considerado crime permanente o estelionato previdenciário praticado pelo terceiro, intermediador da fraude, quando este se locupleta, em maior proporção do que o titular formal do benefício, de todos os pagamentos indevidos recebidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A peculiaridade do caso concreto é de que, embora formalmente a participação da acusada seja a de terceira intermediadora, esta se apropriava, de forma permanente e intermitente, de 75% de todos os recebimentos indevidos, desde o primeiro até o último.

Essa situação específica é muito mais próxima daquela em que ocorrem saques indevidos de benefícios previdenciários depois da morte do titular e que é considerado crime permanente. Fere-se o princípio da isonomia, além de não ser razoável, se a agente que teve a participação mais relevante no ilícito ostentar situação jurídica mais favorável do que a corré.

Assim, a consequência, para o caso dos autos, é que o prazo prescricional somente teve início com o último recebimento indevido (31/8/2014). Essa circunstância afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em período anterior ao recebimento da denúncia, pois a conduta foi consumada depois de 5/5/2010 (art. 110, § 1º, na redação da Lei n. 12.234, de 5/5/2010).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0026937-3

AgRg no
REsp 1.860.685 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50109326620174047000 50304856520184047000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA TEIXEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.